

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE  
11-8 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO(A/S) : PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA E  
 OUTRO(A/S)

**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.

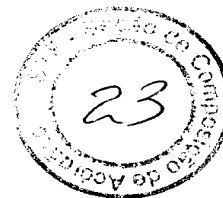
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. MARIA DOLORES SERRA M. MARTINS. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Licenciada a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Presidente).

Brasília, 28 de março de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE  
11-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REQUERENTE(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO(A/S)** : PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Governador do Distrito Federal, que pretende ver declarado constitucional o disposto no art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (fls. 02/15).

Tal norma ampliou para trinta (30) dias o prazo que os arts. 730 do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho concediam à Fazenda Pública, para oferecimento de embargos à execução.

O autor vindica interesse jurídico na declaração, uma vez que teriam sobrevindo inúmeras decisões que reputaram, incidentalmente, inconstitucional a mesma norma, inclusive uma exarada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando assim a existência de efetiva controvérsia judicial a respeito.

Como fundamento da pretensão, aduz que a Medida Provisória nº 2.180-35 é anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, a qual impediu o uso



**ADC 11-MC / DF**

dessa via legislativa para dispor sobre matéria processual, mas validou as editadas até a data de sua publicação (art. 2º).

A par disso, far-se-iam presentes os requisitos constitucionais da *relevância* e da *urgência* (art. 62 da CF). O volume de demandas e a estrutura insuficiente da advocacia estatal tornariam imperativa a ampliação do prazo para embargos à execução, coisa que já não poderia ficar na dependência do lento trâmite legislativo do projeto (nº 2.689/96) que, sobre a mesma matéria, aguarda há quase dez anos deliberação.

Em caráter liminar, pede "*a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvam a aplicação do artigo 1º-B da Lei Federal nº 9.494/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001*" (fls. 14).

**É o relatório.**



ADC 11-MC / DF

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Tenho, em princípio, por admissível a ação direta de constitucionalidade.

Reputo haver o autor logrado demonstrar interesse de agir, na particular conformação que essa condição adquire na via processual da ADC. É que se não pode negar a ocorrência de efetivo dissenso jurisprudencial sobre a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, o que prova a existência de *dúvida objetiva* a respeito (ADC nº 8-MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 12.08.1999). De tal quadro constitui exemplo o acórdão proferido pelo órgão plenário do Tribunal Superior do Trabalho, que, em juízo incidental, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da norma (fls. 16/32).

2. E é caso de liminar.

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "*relevância*" e "*urgência*" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (**ADI nº 2.213**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 23.04.2004; **ADI nº 1.647**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 26.03.1999; **ADI nº 1.753-MC**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 12.06.1998; **ADI nº 162-MC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 19.09.1997).



ADC 11-MC / DF

Nesse juízo prévio e sumário, estou em que o Chefe do Poder Executivo não transpôs os limites daqueles requisitos constitucionais, na edição da Medida Provisória nº 2.180-35, em especial no que toca ao art. 1º-B, objeto desta demanda. Com efeito, é dotada de verossimilhança a alegação de que as notórias insuficiências da estrutura burocrática de patrocínio dos interesses do Estado, aliadas ao crescente volume de execuções contra a Fazenda Pública, tornavam *relevante e urgente* a ampliação do prazo para ajuizamento de embargos.

Tal alteração parece não haver ultrapassado os termos de razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar a outorga de benefício jurídico-processual à Fazenda Pública, para que se não converta em privilégio e dano da necessária paridade de armas entre as partes no processo, a qual é inerente à cláusula *due process of law* (arts. 5º, incs. I e LIV; CPC, art. 125) (**ADI nº 1.753-MC**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 12.06.1998).

A observação é, aliás, sobretudo conveniente ao caso do art. 884 da CLT, cujo prazo se aplica a qualquer das partes, não apenas à Fazenda Pública.

Além disso, faz muito foi apresentado, com igual propósito, o projeto de lei nº 2.689/96 (fls. 52/53), sem que até agora fosse objeto de deliberação, enquanto mais um elemento expressivo da *relevância* e da *urgência* da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, cujo art. 1º-D, que exime a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não

ADC 11-MC / DF

embargadas, a Corte já deu *incidenter tantum* por constitucional, no julgamento do RE nº 420.816.

E o requisito do *periculum in mora*, também esse se faz presente. Como demonstrado pelo autor, é já caracterizada a desavença jurisprudencial sobre a constitucionalidade da norma, e cuja incerteza implica riscos evidentes de gravame ao interesse público. Basta pensar que inúmeros embargos à execução, opostos sob confiança da validade dos textos legais, podem reputar-se intempestivos.

E não se cingem ao Poder Público os perigos dessa instabilidade: a ninguém interessa a multiplicação de recursos sobre a validade constitucional do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35, os quais só agravarão o congestionamento da máquina judiciária e o conseqüente retardo no desfecho dos processos.

3. Do exposto, **defiro a liminar**, para suspender os processos em que se discute a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35 (art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99).



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, acompanho o Relator quanto ao deferimento da medida cautelar, porém faço reserva absoluta quanto aos fundamentos constantes tanto da petição e referidos da tribuna, quanto à sindicalidade judicial dos requisitos previstos para a expedição de medida cautelar nos termos do artigo 62 da Constituição.

Acompanho, então, o Relator, para sanar quaisquer dúvidas ou questões judiciais pendentes. Como foi dito expressamente, estou apenas ressaltando. ✍

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8  
DISTRITO FEDERAL

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministra Cármen Lúcia, mas não há divergência quanto ao voto do Relator, porque ele, também, admite.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, apenas conforme dito expressamente, faço a ressalva.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Tenho dúvida sobre qual é o artigo da CLT.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Trata-se do que estatua que o prazo para embargar e para contestação dos embargos era de cinco dias.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Esse é o comum. O artigo 730, porém, refere-se apenas às execuções contra a Fazenda Pública.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No entanto, é o mesmo prazo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Minha indagação é sobre o precedente do Tribunal na ADIMC 1.753, quanto à ampliação do prazo de rescisória apenas em favor das entidades estatais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Já consta do Código de Processo Civil norma tradicionalíssima, que, aliás, advém do Código de 1939 e concede o prazo à Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ressalvei, no precedente, da objeção à criação de novos privilégios da Fazenda em juízo, aqueles casos que, dizia eu, têm, por si, a vetustez.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No entanto, aquele precedente, na verdade, tem outros fundamentos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Esses são coerentes na estrutura sistemática do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Trouxe, aqui, apenas no que diz respeito à Fazenda Pública Federal, a

indicação da PGFN de que existem quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e doze processos de execução para cerca de mil e duzentos Procuradores. Disso que estamos a falar.

Basta esse dado para verificarmos que, neste caso, não se pode cogitar de lesão ao princípio da isonomia se estivermos a tratar de execução e de possíveis embargos à execução. Mesmo que se estime que haja, por exemplo, dez, vinte ou trinta por cento de embargos à execução, ainda será uma quantidade expressiva. Certamente - a Ministra Cármen Lúcia poderá também declinar a sua experiência na Procuradoria de Minas Gerais - situação semelhante ocorre nas demais Procuradorias estaduais.

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8  
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, acompanho o Relator, mas adoto as ressalvas em relação à competência desta Corte para examinar os requisitos de urgência e relevância.

23/03/2007

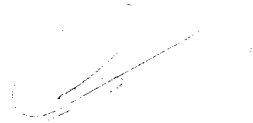
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente,  
acompanho o Relator com as ressalvas somadas do Ministro Eros Grau e  
da Ministra Cármen Lúcia.

\*\*\*\*\*



28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Reconheço, preliminarmente, **que compete**, ao Poder Judiciário, **efetuar** o controle jurisdicional **dos requisitos condicionantes da válida edição**, pelo Chefe do Executivo, das medidas provisórias, **em ordem a inibir abusos** no desempenho **dessa extraordinária** competência normativa **atribuída** ao Presidente da República.

Assim entendo, Senhor Presidente, **porque** esta Suprema Corte **não pode ignorar** que se registra, **hoje**, em nosso sistema institucional, um **anômalo** quadro de **disfunção** dos poderes governamentais, de que deriva, **em desfavor** do Congresso Nacional, **o comprometimento** do relevantíssimo **poder de agenda**, o que culmina por acarretar **a perda** da capacidade de o Parlamento **condicionar e influir**, mediante regular atividade legislativa, na definição e no estabelecimento de políticas públicas.

**Cabe advertir**, por isso mesmo, **que a utilização excessiva** das medidas provisórias **minimiza**, perigosamente, a



ADC 11-MC / DF

importância político-institucional do Poder Legislativo, **pois suprime** a possibilidade de **prévia** discussão parlamentar de matérias que, **ordinariamente**, estão sujeitas ao poder decisório do Congresso Nacional.

Na realidade, **a expansão** do poder presidencial, **em tema** de desempenho da função normativa primária - **além de viabilizar** a possibilidade **de uma preocupante ingerência** do Chefe do Poder Executivo da União **no tratamento unilateral** de questões, que, **historicamente**, sempre pertenceram à esfera de atuação institucional dos corpos legislativos -, **introduz fator de desequilíbrio sistêmico** que atinge, afeta e desconsidera **a essência** da ordem democrática, **cujos fundamentos**, apoiados em razões de garantia política e de segurança jurídica dos cidadãos, **conferem justificação teórica** ao princípio da reserva de Parlamento e ao postulado da separação de poderes.

**Cumpr**e não desconhecer, neste ponto, **que é o Parlamento**, no regime da separação de poderes, **o único** órgão estatal investido de legitimidade constitucional para elaborar, **democraticamente**, as leis do Estado.

**É por tal razão, e para evitar** que o texto de nossa Lei Fundamental se exponha **a manipulações exegéticas, e seja submetido**,



ADC 11-MC / DF

por razões de simples interesse político ou de mera conveniência administrativa, ao império dos fatos e das circunstâncias, degradando-se em sua autoridade normativa, que entendo possível o exame, por parte do Poder Judiciário, dos pressupostos da relevância e da urgência, os quais, referidos no art. 62 da Constituição da República, qualificam-se como requisitos legitimadores e essenciais ao exercício, pelo Presidente da República, da competência normativa que lhe foi extraordinariamente outorgada para editar medidas provisórias.

Os pressupostos em questão - urgência da prestação legislativa e relevância da matéria a ser disciplinada - configuram elementos que compõem a própria estrutura constitucional da regra de competência que habilita o Chefe do Executivo, excepcionalmente, a editar medidas provisórias.

Tais pressupostos, precisamente porque são requisitos de índole constitucional, expõem-se, enquanto categorias de natureza jurídica, à possibilidade de controle jurisdicional.

É que a carga de discricionariedade política, subjacente à formulação inicial, pelo Chefe do Executivo, do juízo concernente aos requisitos da urgência e da relevância, não pode



legitimar o exercício abusivo da prerrogativa extraordinária de legislar.

Vê-se, pois, que a relevância e a urgência - que se revelam noções redutíveis à categoria de conceitos relativamente indeterminados - qualificam-se como pressupostos constitucionais legitimadores da edição das medidas provisórias. Constituem requisitos condicionantes do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República.

Tratando-se de requisitos de índole constitucional, cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em cada caso ocorrente, analisar a configuração desses pressupostos, cuja existência se revela essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias.

Essa percepção do tema - que identifica, na medida provisória, uma categoria normativa que traduz derrogação excepcional do princípio constitucional da separação de poderes e que admite, por isso mesmo, a possibilidade, ainda que extraordinária, do controle jurisdicional sobre os pressupostos da relevância e da urgência - encontra apoio no magistério da doutrina (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "Medidas Provisórias e Princípio da Separação de Poderes", p. 44/69, 62, "in" "Direito Contemporâneo -



ADC 11-MC / DF

**Estudos em Homenagem a Oscar Dias Corrêa**", coordenação de Ives Gandra Martins, 2001, Forense Universitária; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, "**Medidas Provisórias**", p. 143/147, 2ª ed., 1999, Max Limonad; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 533/534, item n. 13.3, 19ª ed., 2001, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, "**Direito Constitucional**", p. 539/541, item n. 4.3.8, 9ª ed., 2001, Atlas; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 168/171, itens ns. 181/182, 1ª ed., 1999, Cejup; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", p. 288, vol. 3, 1992, Saraiva; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", p. 769/770, item n. 10, 1ª ed., 2000, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "**Constituição da República Federativa do Brasil**", p. 207, 2ª ed., 1999, Saraiva; HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "**Medida Provisória na Constituição de 1988**", p. 84/86, 1997, Fabris Editor, v.g.), cabendo destacar, ante a precisa abordagem que faz da matéria em causa, a lição, sempre autorizada, de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("**Curso de Direito Administrativo**", p. 100/101, itens ns. 56/57, 13ª ed., 2001, Malheiros):

**"O Judiciário não sai de seu campo próprio nem invade discricção administrativa quando verifica se pressupostos normativamente estabelecidos para delimitar uma dada competência existem ou não existem. Uma vez que a Constituição só admite medidas provisórias em face de situação relevante e urgente, segue-se que ambos são, cumulativamente, requisitos indispensáveis para irrupção da aludida competência. É dizer: sem eles inexistirá poder para editá-las. Se a**

**Carta Magna tolerasse** edição de medidas de emergência fora destas hipóteses, **não haveria condicionado** sua expedição à pré-ocorrência destes supostos normativos. **Segue-se que têm de ser judicialmente controlados**, sob pena de ignorar-se o balizamento constitucional da competência para editar medidas provisórias. **Com efeito, se 'relevância e urgência' fossem noções só aferíveis** concretamente pelo Presidente da República, em juízo discricionário incontrastável, **o delineamento e a extensão** da competência para produzir tais medidas **não decorreriam** da Constituição, **mas da vontade** do Presidente, **pois teriam** o âmbito que o Chefe do Executivo lhes quisesse dar. **Assim**, ao invés de estar limitado por um círculo de poderes estabelecido pelo Direito, **ele é quem decidiria** sua própria esfera competencial na matéria, idéia antinômica a tudo que resulta do Estado de Direito.

**A circunstância de relevância e urgência serem** - como efetivamente o são - **conceitos 'vagos', 'fluidos', 'imprecisos', não implica que lhes faleça densidade significativa**. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ociosos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado.

**Do fato de 'relevância' e 'urgência' exprimirem noções vagas**, de contornos indeterminados, **resulta apenas que, efetivamente, muitas vezes pôr-se-ão situações duvidosas nas quais não se poderá dizer**, com certeza, **se retratam ou não** hipóteses correspondentes à previsão abstrata do art. 62. **De par com elas**, entretanto, **ocorrerão** outras tantas em que será indubitado inexistir relevância e urgência ou, pelo contrário, indubitado que existem. **Logo, o Judiciário sempre poderá se pronunciar conclusivamente ante os casos** de 'certeza negativa' ou 'positiva', tanto como reconhecer que o Presidente **não excedeu** os limites possíveis dos aludidos conceitos naquelas situações de irremissível dúvida, em que mais de uma intenção seria razoável, plausível.

**Assim, fulminará as medidas provisórias, por extravazamento dos pressupostos que as autorizariam**, nos casos de 'certeza negativa' e reconhecer-lhes-á condições de válida irrupção nos demais. (...)." (grifei)

Cumpre assinalar, neste ponto, que esse entendimento tem prevalecido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando provocado a examinar a ocorrência dos requisitos essenciais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"), como resulta claro de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.**

- A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, 'caput').

- Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

- A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

**UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

- A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

- Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de 'checks and balances', a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

- Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

- Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Conseqüente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão."

(RTJ 190/139-143, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

As presentes observações são feitas, considerados os fundamentos deduzidos pelo Senhor Governador do Distrito Federal, e tendo em vista a sustentação que faz de tese - da qual frontalmente discordo - segundo a qual não se revela lícito, ao Judiciário,



**efetuar** o controle dos requisitos constitucionais legitimadores da edição de medida provisória.

**Por entender possível**, Senhor Presidente, **o controle jurisdicional** dos requisitos **constitucionais** da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"), **e por constatar**, na espécie, **em decorrência** do exercício desse mesmo poder de controle, **a cumulativa satisfação**, no caso, de referidos pressupostos, **tenho para mim** - examinada a questão sob uma perspectiva **estritamente** formal - que o Senhor Presidente da República **observou** os pressupostos legitimadores da edição da MP nº 2.180/35, de 24/08/2001, **que introduziu**, na Lei nº 9.494/97, **o art. 1º-B**, autorizador **da ampliação** do prazo de embargos à execução oponíveis pela Fazenda Pública.

**Sendo assim**, com estas observações, **e acompanhando os demais fundamentos** do douto voto proferido pelo eminente Relator, **defiro** a medida cautelar.

**É o meu voto.**



/Fr.  
/csm.

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

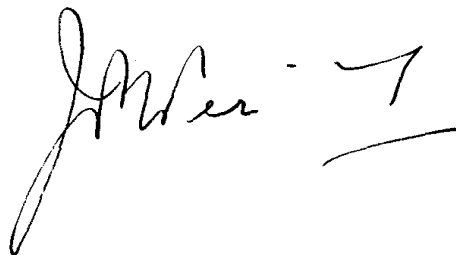
MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, começo por anotar que o invocado RE 420.816, de que fui Relator, não diz respeito ao artigo 1º, "b", desse "Leito de Procusto" dos novos privilégios processuais da Fazenda, em que se transformaram a Lei 9.494 e seus sucessivos aditamentos.

Reconheço, no entanto, presentes as condições da medida cautelar para, nos termos da Lei nº 9.868, não declarar, ainda que provisoriamente, a constitucionalidade do dispositivo, mas, sim, para suspender o curso dos processos em que suscitada a questão da sua validade.

Acompanho o Relator, no ponto, a fim de evitar as incertezas a esse respeito. Continuo com profunda perplexidade para aceitar, em nome daquelas tradicionais, já existentes, a criação de mais um privilégio processual exclusivo da Fazenda Pública, o que não atinge o dispositivo do artigo 884 da CLT, mas diz com o artigo 730 do Código de Processo Civil, que é atinente apenas às execuções contra a Fazenda Pública.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Maria Dolores Serra M. Martins. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

f) Luiz Tomimatsu  
Secretário